

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11080.009202/96-51
SESSÃO DE : 19 de maio de 1999
RECURSO Nº : 119.461
ACÓRDÃO N.º : 303-29.109
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

Preferência Tarifária. ALADI. As importações de produtos originários da Venezuela passaram a beneficiar-se da redução tarifária de 28% prevista no Decreto 164/91 a partir de 10/01/91, quando o Governo daquele País colocou em vigor a Preferência Tarifária Regional acordada no âmbito da ALADI. Rejeitadas as preliminares de cerceamento do direito de defesa. Descabida a cobrança de multa de mora.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, apenas para excluir a multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Manoel D'Assunção Ferreira Gomes, relator. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Anelise Daudt Prieto,

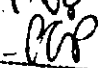
Brasília-DF, em 19 de maio de 1999

10 4 AGU 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
Coordenação Geral de Expedientes do Extrajudicial

04.08.99


LUCIANA CORÍEZ RORIZ | CNTE
Procuradora da Fazenda Nacional


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI e IRINEU BIANCHI. Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e ZENALDO LOIBMAN.

RECURSO Nº : 119.461
ACÓRDÃO Nº : 303-29.109
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
RELATORA DESIG. : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos do presente processo, o qual trata do Auto de infração, (fl.01/03), lavrado em 06/09/96, versando sobre a exigência do pagamento do Imposto de Importação, juros de mora do II e multa de mora, resultando num crédito tributário no valor total de R\$ 162.349,06 (cento e sessenta e dois mil, trezentos e quarenta e nove reais e seis centavos), com base nos seguintes fatos:

“Falta de recolhimento do II, em decorrência da perda do direito à redução da alíquota do Imposto de Importação, pleiteado na DI 000004, registrada em 03/01/95, DI 002161 de 19/07/94 e DI 003522 de 27/10/94, na IRF/Porto Alegre (fl. 04 a 36), através do Decreto 94.377,87, que dispõe sobre a execução do Protocolo Modificativo do Acordo de Alcance Regional nº 4, que não é válido para importações provenientes da Venezuela, país do qual fora importadas as mercadorias objeto das referidas DIs.

O mesmo Decreto, em seu art. 6º, exigia que os países signatários outorgassem os benefícios derivados da preferência tarifária regional somente àqueles países que o tivessem colocado em vigor em toda sua extensão. Segundo a Divisão de Integração Regional do Ministério das Relações Exteriores e sua representação permanente junto à ALADI, a Venezuela, inobstante ter assinado o referido Acordo Regional, não tinha as preferências referidas no mesmo acordo colocadas em vigor na data do fato gerador. Portanto, o contribuinte em questão não tinha o direito à redução do Tributo, devendo, assim, recolher a diferença entre a alíquota vigente na data do Fato Gerador e o valor já recolhido.

A Informação DT/10ª nº 007/96 da Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal na 10ª RF, anexa a esse Auto (fl. 37 a 38) ratificam esse entendimento.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.461
ACÓRDÃO Nº : 303-29.109

Às fl. 44, consta uma adição que alterou os juros de mora do Auto de Infração apresentado em 06/09/96.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou sua Impugnação (fl.46/51), juntando os documentos de fls.52/60, onde alega, em síntese, que:

1. no Auto de Infração, no campo destinado à descrição do fato, a autoridade fiscal descreveu duas situações: a perda do direito à redução da alíquota do imposto; e o não direito do contribuinte à redução do tributo na data de ocorrência do fato gerador.
2. tal contrariedade fragiliza a defesa do impugnante, comprometendo seu direito constitucional à ampla defesa, e infringindo o Art. 10 do Decreto 70.235/72;
3. tal AI encontra-se, portanto, eivado de nulidade insanável conforme artigo 59, inciso 11 do Decreto 70.235/72;
4. de igual modo, verifica-se que o enquadramento legal do demonstrativo dos juros de mora, contidos no quadro 3b do AI, referem-se a um dispositivo legal, Art. 38, § 1º da Lei 9.065/95, inexistente, já que a referida lei só possui dezenove artigos;
5. no mérito, cabe lembrar que o I Protocolo Modificativo do Acordo de Alcance Regional nº 4 passou a vigorar internamente por meio do Decreto nº 94.377 de 26/05/87, que inclusive retroagiu à data de sua vigência desde o dia 27/04/87, conforme consta do Artigo segundo;
6. já estava em vigor na Venezuela o Protocolo Modificativo do Acordo de Alcance Regional nº 4, por força dos Decretos 987 e 988, conforme informa o auto de infração do proc. 11080.008462/96-37, de 26/08/96;
7. requer-se, desde logo, expedição de ofício dirigido ao Ministério das Relações Exteriores, indagando se os citados Decretos no. 987 e 988, de 10/01/96 integraram a legislação interna da Venezuela com efeito retroativo;

Em 15/08/97, o Sr. Delegado da Delegacia de Porto Alegre julgou procedente a ação fiscal, mantendo o crédito tributário em sua totalidade, rejeitando as preliminares arguidas, assim como indeferindo o pedido de diligência, tendo em vista que esclarecimento pretendido pela impugnante já foi emitido pelo órgão

RECURSO Nº : 119.461
ACÓRDÃO Nº : 303-29.109

habilitado a prestar a informação, no caso, a Divisão de Integração Regional do Ministério das Relações Exteriores.

"ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Tendo o alto de infração evidenciado, no caso, inequivocamente, que a exigência decorre do não cabimento de benefício fiscal aplicado no despacho aduaneiro, não se configura a nulidade por preterição do direito de defesa de que trata o art. 59, II, do decreto nº 70.235/72.

O lapso cometido pelos autores do procedimento relativamente ao enquadramento legal dos juros de mora também não configura a nulidade por preterição do direito de defesa de que trata o dispositivo retrocitado, porque a imputação formulada contra a interessada é clara no sentido de que houve falta de recolhimento do Imposto de Importação na data de vencimento respectivo, circunstância que, inexoravelmente, torna devidos os juros de mora.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Deve ser indeferido o pedido de diligência, quando objetiva esclarecer matéria já elucidada nos autos do processo.

REDUÇÃO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

Os países signatários do Protocolo Modificativo do Acordo de Alcance Regional nº 4 e do Segundo protocolo Modificativo ao mesmo Acordo, no âmbito da ALADI (Decretos nº 94.377/87 e 164/91, respectivamente), se comprometeram a outorgar os benefícios derivados da preferência tarifária regional somente àqueles países que a tiveram colocado em vigor em toda sua extensão (art. 6º do Protocolo e art. 5º do Segundo Protocolo), o que ocorreu, em relação à Venezuela tão somente em 10/01/96, razão pela qual restam incabíveis os benefícios fiscais aplicados nos despachos aduaneiros processados com base nas declarações de importação em causa, as quais foram registradas, respectivamente, em 19/07/94, 27/10/94 e 03/01/95.

Na hipótese de não ser concedido o benefício fiscal pretendido, será exigido o crédito tributário correspondente, conforme art. 135 do regulamento aduaneiro.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Fundamenta o Sr. Delegado que:

1. preliminarmente, o fato de terem os autores do procedimento fiscal ora afirmado que houve perda do direito à redução da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.461
ACÓRDÃO Nº : 303-29.109

alíquota do II e ora afirmado que o contribuinte em questão não tinha direito à redução do tributo não configura descrição contraditória dos fatos, porquanto a imputação relativa ao não cabimento do benefício fiscal aplicado acha-se patente no Auto de Infração. Não houve, portanto, infração ao descrito no Art. 10 do Decreto 70.235/72, nem violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e da legalidade, tampouco caracterização da nulidade de que trata o art. 59, II do já referido decreto;

2. lapso quanto ao enquadramento legal dos juros de mora não caracteriza o descumprimento disposto no art. 10 do Decreto 70.235/72, nem violação ao direito da ampla defesa, já que a imputação formulada contra a interessada é clara no sentido de que houve falta de recolhimento do II na data do vencimento respectivo, o que toma, inexoravelmente, devidos os juros de mora;
3. quanto ao pedido de realização de diligência, a matéria acha-se plenamente esclarecida na Mensagem MF/SRF/COSIT nº 05, de 13/05/96, a qual se reporta à informação proveniente da Divisão de Integração Regional do Ministério das Relações Exteriores, motivo por que deve ser indeferido o pedido de diligência;
4. no mérito, o benefício em questão é aplicável somente em relação aos países que tenham colocado a Preferência Tarifária Regional em vigor pelo menos administrativamente;
5. segundo a Mensagem MF/SRF/COSIT nº 5, de 13/05/96, antes de 10/01/96 não vigorava na Venezuela, nem ao menos administrativamente, a Preferência Tarifária Regional acordada no âmbito da ALADI;
6. restam, portanto, incabíveis os benefícios fiscais aplicados nos despachos aduaneiros, já que as DI's foram registradas em 19/07/94, 27/10/94, 03/01/95, ou seja, muito antes da vigência do Acordo na Venezuela, devendo, desse modo, ser exigido o crédito tributário correspondente;
7. finalmente, quando da subscrição do Segundo Protocolo Modificativo ao Acordo Regional nº 4, foram expedidos os telex BRASILIA CIRCULAR CST NR 0933, de 22/02/91, e BA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.461
ACÓRDÃO Nº : 303-29.109

COSIT NR 757, de 17/12/92, cuja transcrição dispõe que:
“Assim sendo, as preferências percentuais constantes do Segundo Protocolo Adicional ao AAR nº 4 (PTR) valem para a Argentina, Bolívia, Colômbia, Chile, Equador, México, Paraguai e Uruguai, não beneficiando as importações provenientes do Peru e da Venezuela, os dois países da ALADI que não o aplicam” (grifo nosso);

Tempestivamente, o contribuinte interpôs seu Recurso Voluntário (fl.80/89), juntando os documentos de fl.90/92, onde volta a alegar os mesmos argumentos já apresentados em sua Impugnação, acrescentando ainda que é incabível a aplicação da multa uma vez que a interessada não cometeu Qualquer infração ou fraude fiscal e a própria decisão de 1º grau reconheceu o erro contido no Auto de Infração, referente ao demonstrativo de juros de mora, e que mesmo assim, não anulou o AI, devendo ser tal decisão julgada nula. Finalmente, a recorrente reitera seu pedido de diligência a fim de esclarecer se os Decretos 987 e 988 de 10/01/96 integraram a legislação interna da Venezuela com efeito retroativo.

Em 31/03/98, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas contra razões (fl.95/97), onde opina no sentido de manter, na íntegra, a decisão apelada.

É o relatório

RECURSO Nº : 119.461
ACÓRDÃO Nº : 303-29.109

VOTO VENCEDOR

Discordo do ilustre Conselheiro tendo em vista que, de acordo com o art. 134 do Regulamento Aduaneiro, a redução ou isenção do imposto será efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade fiscal, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão. Reza o parágrafo primeiro que tal despacho não gera direito adquirido, podendo ser revogado de ofício.

Tais dispositivos, que têm amparo legal no Código Tributário Nacional, artigos 179 e 155, já fornecem o embasamento para o lançamento efetuado pela fiscalização. Além disso, o art. 149 do mesmo CTN prevê que a revisão de ofício seja efetuada, quando a lei assim o determine, e a revisão aduaneira está prevista no art. 54 do DL 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo art. 2º do DL 2472/88, inclusive quanto a incentivos fiscais. Não procede, portanto a alegação de que, uma vez concedido o benefício fiscal, não poderia mais o fisco rever, cobrando as diferenças.

Além disso, as alegações preliminares apontadas pela recorrente não merecem prosperar, já que, no caso, como bem colocado pela autoridade singular, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, já que o Auto de Infração mostrou, de forma inequívoca, que a exigência decorria de não cabimento do benefício fiscal aplicado no despacho aduaneiro. Da mesma forma, não a socorre o lapso relativo ao enquadramento dos juros de mora, que não caracteriza o descumprimento do disposto no art. 10 do Decreto 70.235/72 e nem cerceamento do direito de defesa, com a conseqüente declaração de nulidade total ou parcial do lançamento, pois ficou claro que a cobrança de juros de mora teria por causa a falta de recolhimento dos tributos na data de seu vencimento.

No mérito, o art. 5º do Segundo Protocolo Modificativo do Acordo Regional nº 4, aprovado pelo Decreto nº 164, de 3 de julho de 1.991, é claro quando diz que os benefícios do Protocolo alcançarão os países signatários a partir do momento em que o tiverem colocado em vigor, em todos os seus termos.

Se antes de 10/01/96 a Venezuela não havia colocado em vigor, em seu território, os termos daquele Acordo e de seus Protocolos Adicionais, seus produtos não podiam beneficiar-se da redução tarifária de 28% prevista no Decreto 164/91. Cabia, então, à fiscalização, rever os despachos feitos em desacordo.

RECURSO Nº : 119.461
ACÓRDÃO Nº : 303-29.109

Não há que se falar que deveria ser aplicada a legislação à época da revisão. O lançamento reporta-se à data do fato gerador, no caso, a do registro das Declarações de Importação, em 03/01/95, 19/07/94 e 27/10/94. Sobre a retroatividade alegada, concordo com a douda autoridade julgadora de primeira instância quando diz que:

“Além disso, equivoca-se a impugnante ao afirmar que o art. 2.º do Decreto nº 94.377/87 teria incorporado o Protocolo Modificativo do Acordo de Alcance Regional nº 4 ao direito brasileiro com “efeito retroativo”.

O art. 2.º do Decreto nº 94.377/87 consigna que o Protocolo em questão vigora a partir de 27/4/87, o que nada mais é do que a repetição do teor do art. 6 do próprio Protocolo. E não poderia ser diferente, porquanto a vigência do Protocolo é prerrogativa dos signatários do mesmo. Ademais, o mesmo artigo 6 do Protocolo, além de ter estabelecido que “o presente Protocolo vigorará a partir de 27 de abril de 1987”, assentou que “seus efeitos (do Protocolo) alcançarão os países signatários desde a data em que o coloquem em vigor, inclusive administrativamente, em seus respectivos territórios” (destaquei), e não da data da vigência do próprio Protocolo, ressalvando, ainda, e sobretudo, que “os países signatários se comprometem a outorgar os benefícios derivados da preferência tarifária regional somente àqueles países que a tiverem colocado em vigor em toda sua extensão.”

Quanto à alegação da necessidade de esclarecimento sobre o possível efeito retroativo dos Decretos 987 e 988, de 10/01/96, do Governo da Venezuela, a Mensagem da COSIT (fl. 60) é clara ao afirmar que “A Divisão de Integração Regional-DIR do Ministério das Relações Exteriores, em FAX de 19/04/96, informa que o Governo da Venezuela, por intermédio dos Decretos n.º 987 e 988, ambos de 10/01/96, colocou em vigor, em seu território, a partir daquela data, a Preferência Tarifária Regional (PTR), acordada no âmbito da ALADI, EM 27/04/84 – Acordo Regional n.º 4 – bem como seus Protocolos Adicionais I e II, subscritos, respectivamente, em 12/03/87 e 20/06/90, e promulgados no Brasil pelos Decretos nº 94.397, de 01/06/87 e 164, de 03/07/91.”

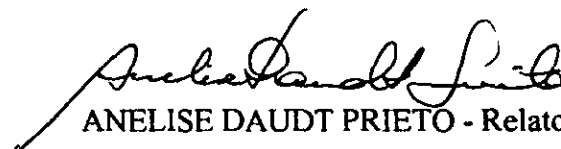
Entretanto, conforme jurisprudência deste Conselho, considero improcedente a cobrança de multa de mora, mora esta que não se verificou, tendo em vista que ao lançamento sucedeu-se a impugnação, com a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.461
ACÓRDÃO Nº : 303-29.109

Pelo exposto, conheço do recurso, que é tempestivo, e voto por dar-lhe provimento parcial, apenas para excluir a multa de mora.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1999.


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora Designada

RECURSO Nº : 119.461
ACÓRDÃO Nº : 303-29.109

VOTO VENCIDO

A solução do conflito em questão esbarra em um detalhe que passou despercebido, tanto aos olhos do contribuinte quanto da Fazenda.

Em fl. 37 dos autos do presente processo, consta a Informação DT/10ª nº 007 de 29 de janeiro de 1996, que assim dispõe:

"(...)

Trata-se de importação de petróleo proveniente da Venezuela, efetuada pela Petrobrás S.A através da declaração de Importação nº 003148, de 05/10/94, onde é solicitada a redução de alíquota do Imposto de Importação conforme 2º Protocolo Adicional ao acordo regional de Preferência Tarifária no âmbito da ALADI, correspondente à margem de preferência de 28%. A repartição fiscal formulou exigência no campo 24 da DI para que fosse aplicada a preferência tarifária de 14% conforme 1º Protocolo Modificativo do AAR 4 (Decreto nº 94.377/87), tendo em vista Telex nº 757, de, 17/12/92, expedido pela COSIT, informando que as preferências percentuais constantes do 2º Protocolo Adicional ao AAR 4 (PTR) não beneficiam as importações provenientes da Venezuela. Assim foi autorizado o recolhimento da diferença do Imposto de Importação em virtude da redução da preferência tarifária de 28% para 14%, o qual foi efetuado com os acréscimos legais cabíveis. No entanto, ainda permaneceu a dúvida se, em não sendo aplicável a preferência tarifária constante no 2º Protocolo é cabível, no caso, a aplicação do 1º Protocolo Modificativo ao AAR 4, motivo pelo qual a Inspeção da Receita Federal em Porto Alegre vem solicitar a esta devida orientação.

(...)

Diante do exposto, conclui-se que a Venezuela não está aplicando até a presente data, as preferências tarifárias previstas tanto no 1º como no 2º Protocolo, não estando, portanto, as importações de produtos provenientes desse país contempladas pelos referidos benefícios.

Nestes termos, será devido o imposto integral, cabendo ao importador, por conseguinte, recolher a diferença restante do

RECURSO Nº : 119.461
ACÓRDÃO Nº : 303-29.109

Imposto de Importação correspondente a 14%, acrescida da multa cabível conforme as normas regulamentares."

(Grifo nosso)

Tal Informação nos informa que, na ocasião de uma importação realizada pela ora recorrente, em 05/10/94, o entendimento vigente era no sentido de aplicar-se a redução de 14%. E foi com base neste entendimento que autorizaram o recolhimento da diferença do II em face da redução da preferência tarifária de 28% para 14%.

As importações objeto do presente processo foram realizadas, segundo o registro das respectivas DIs, em 19/07/94, 27/10/94 e 03/01/95, ou seja, à época da importação acima mencionada. O entendimento, neste período, era o da aplicação da redução tarifária de 14%, entendimento este que só foi modificado em janeiro de 1996, conforme conclusão constante na Informação acima transcrita.

Embora na data da lavratura do Auto de Infração (06/09/96) o entendimento fosse outro, na época do registro das DIs, portanto, à época da ocorrência do fato gerador do Imposto de Importação (art. 87, I do RA/85), o entendimento da Administração era de que a redução tarifária, ao invés de ser de 28%, fosse de 14%, autorizando o respectivo recolhimento da diferença do II.

A respeito da **jurisprudência administrativa**, Bernardo Ribeiro Moraes, in "Compêndio de Direito tributário", Rio de Janeiro, Forense, 1995, comenta que:

" A jurisprudência em referência não é a originária pela atuação dos órgãos judiciais ou dos juizes. Trata-se de jurisprudência consequência da atuação da Administração, abrangida pelo conceito genérico de jurisprudência. Interessa o resultado da interpretação administrativa, ou melhor, a maneira como a Administração interpreta os textos legais. Embora as decisões constituam decisões entre partes, não podendo refletir sobre outras pessoas, as decisões administrativas sempre inspiram e orientam nos novos casos de aplicação da lei."

No nosso caso, as partes nem sequer eram diferentes pois tratava-se de importação de petróleo da Venezuela realizada pela ora recorrente, na mesma época das importações *in casu*. Trata-se, portanto, de casos idênticos. A ideia de casos idênticos receberem tratamento diferenciado fere, ostensivamente, um dos princípios basilares da nossa Constituição, se não for o mais importante deles, que é o da Igualdade ou da Isonomia. Citando novamente o mestre Bernardo Ribeiro Moraes:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.461
ACÓRDÃO Nº : 303-29.109

" Todos os indivíduos devem ter o mesmo tratamento legal, pouco importando o ramo jurídico a que pertença a norma. Diante do direito tributário, esse princípio da igualdade de todos perante a lei também subsiste.

O princípio da igualdade jurídica manda, pois, que todos sejam iguais perante a lei, mas dentro das diferenças existentes. Somente as pessoas em circunstâncias e condições iguais é que deverão ter tratamento igual."

(Grifo nosso)

Tanto a importação descrita na Informação nº 007/96 quanto as que constituem o objeto do presente processo ocorreram em circunstâncias e condições idênticas: mesmo importador: Petrobrás; mesmo produto: petróleo; mesma origem: Venezuela; mesma período de tempo: final de 94/início de 95.

Portanto, conferir tratamento desigual a situações idênticas não só fere o já referido Princípio da Igualdade como também fere o Princípio da Segurança Jurídica que, segundo Antônio da Silva Cabral, in "Processo Administrativo Fiscal", São Paulo, Saraiva, 1993, se constitui no fundamento da tese que defende a idéia de que a Administração está vinculada pelas próprias decisões que profere. Exemplifica da seguinte forma:

"Cumprir não perder de vista a doutrina sobre a certeza e segurança do direito. Se o particular se submete à apreciação de um caso perante os órgãos da Administração, seja adotando a solução dada pela autoridade singular, seja obtendo a seu favor uma decisão favorável por parte do conselho de Contribuintes, não pode, depois, sofrer uma execução fiscal pelo fato de a Fazenda simplesmente desconhecer o que ficara decidido na fase administrativa, sob pena de se deitar por terra o princípio da segurança jurídica."

Se, posteriormente, a Receita Federal entendeu de forma diversa àquela que havia entendido na época das importações, não pode, por isso, reparar o erro em cima do contribuinte. Neste sentido, Roosevelt Baldomir Sosa, in "Comentários à Lei Aduaneira - Decreto nº 91.030/85", São Paulo, Aduaneiras, 1995, esclarece que:

" Revisão Aduaneira, no alcance do art. 455, é procedimento (é não ato), que objetiva reexaminar a regularidade das importações ou exportações, sob os aspectos de forma e substância, inclusive aspectos isençionais porventura pleiteados e aplicados.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.461
ACÓRDÃO Nº : 303-29109

Relativamente a este último ponto - reexame de benefícios isençionais - é de se ver a posição predominante na doutrina, a qual preceitua que a revisão do lançamento só é aceitável face a erro de fato (erro material, acidental ou substancial), não se impondo, destarte, quando sua motivação decorrer de erro de direito.

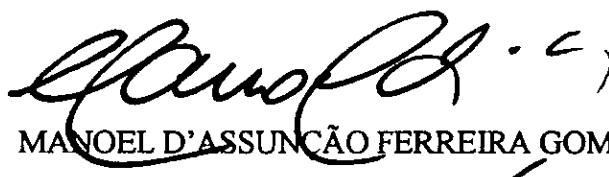
Tome-se, a esse respeito, a lição do prof. Bernardo Ribeiro Moraes:

“Erro de direito (errores juris; falsa noção sobre aquilo que está contido na norma jurídica). Se a autoridade administrativa incorre nesse de erro, v.g., interpreta erroneamente uma lei, conceitua erradamente a natureza jurídica do fato gerador da respectiva obrigação, evidentemente o lançamento tributário com tal erro não deve ser revisto. O direito se presume conhecido e ninguém pode alegar ignorância da lei. Se admitirmos que a Fazenda Pública possa variar de critério jurídico na apreciação do fato gerador da respectiva obrigação, estaremos admitindo a mudança de tal critério a qualquer tempo, por simples oportunidade. Isto seria admitir que a atividade do lançamento é discricionária. Diante do erro de direito, a autoridade administrativa não pode rever o lançamento, dizem Rubens Gomes de Sousa, Tullio Ascarelli, Aliomar Baleeiro, Amílcar de Araújo Falcão e outros.” (in Compêndio de Direito Tributário, Forense).”

(grifo nosso)

Desse modo, em face do exposto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1999



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Conselheiro